

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SÓCIOS NAS SOCIEDADES DO TIPO SIMPLES: PANORAMA GERAL E ASPECTOS CONTROVERSOS

CIVIL LIABILITY OF SHAREHOLDERS IN NON-ENTREPRENEURIAL COMPANIES: GENERAL OVERVIEW AND CONTROVERSIAL ASPECTS

¹Bernardo Augusto Gonçalves Santos

RESUMO

O tema da responsabilidade civil dos sócios nas sociedades do tipo simples é particularmente relevante devido à aplicação subsidiária de seu regime jurídico aos demais tipos societários. Com isso em mente, o presente artigo propõe-se a apresentar um panorama sobre as responsabilidades dos sócios das sociedades do tipo simples, comumente denominada simples pura. Mais especificamente, busca-se sistematizar o conjunto de responsabilidades de natureza civil atribuídas aos sócios pelo Código Civil de 2002 (CC/2002), analisando-se ainda alguns aspectos polêmicos sobre o tema. Confere-se ênfase à divergência relativa à possibilidade legal de limitação das responsabilidades dos sócios por obrigações assumidas pelas sociedades do tipo simples, concluindo-se, a partir das investigações realizadas, que a limitação é permitida pelo CC/2002. Utilizou-se como metodologia a análise exploratória, baseada no estudo bibliográfico primário e secundário sobre o tema.

Palavras-chave: Sociedade simples, Responsabilidade civil do sócio, Direito empresarial, Deveres do sócio

ABSTRACT

The subject of civil liability of shareholders in non-entrepreneurial companies is particularly relevant due to the applicability of their legal regime to other types of companies. Taking that into account, the present paper aims to present an overview of shareholders civil liabilities in non-entrepreneurial companies, commonly designated as pure non-entrepreneurial companies. Precisely, the paper aims at systematically presenting civil liabilities borne by the shareholders in accordance with Brazilian Civil Code of 2002 (CC/2002), also analyzing some polemic aspects inherent to the issue. It focuses on controversies regarding the legal possibility of limiting responsibilities of shareholders for obligations entered into by the non-entrepreneurial company, concluding that such limitation is allowed by the CC/2002. We used an exploratory approach based on primary and secondary bibliography on the theme as reference.

Keywords: Non-entrepreneurial company, Civil liability of the shareholder, Corporate law, Duties of the shareholder

¹Mestrando em Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Rio de Janeiro, (Brasil) Email: tutortreinamento@gmail.com



1. INTRODUÇÃO

A sociedade do tipo simples consiste em inovação no ordenamento jurídico brasileiro, que foi introduzida pelo CC/2002, com clara inspiração no Código Civil italiano de 1942 e no Código de Obrigações suíço de 1911, pioneiros na unificação do sistema de obrigações civis e comerciais, que também foi efetivado pelo Direito brasileiro. Por outro lado, a sociedade do tipo simples não deixa de ser uma reformulação da antiga sociedade civil, regulada pelo Código Civil brasileiro de 1916 (CC/1916) (BORBA, 2007, p. 87).

Refletindo essa sistemática de unificação, que abandonou a diferenciação entre sociedades civis e comerciais, existente no CC/1916, para adotar a dicotomia entre sociedades empresárias e não empresárias, a sociedade simples veio ocupar o espaço das sociedades civis do CC/1916, caracterizando-se essencialmente como sociedade não empresária.

Diferentemente do Código suíço¹, o Código italiano e o CC/2002 não definiram o conceito de sociedade simples. Esses códigos, não obstante, têm em comum a opção de não estruturar as normas atinentes às sociedades por meio de uma divisão entre partes geral e especial, optando pela aplicação subsidiária das normas referentes às sociedades simples aos demais tipos societários², com exceção das sociedades por ações³. Ademais, nos termos do artigo 983 do CC/2002, as sociedades simples podem adotar outros tipos societários que comportam o exercício de atividade não empresária⁴, isto é: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples e sociedade limitada. A adoção de um tipo específico não muda a sua natureza de sociedade simples (REALE, 2003, pp. 49-50), mas leva à aplicação do regime jurídico que rege o tipo societário eleito.

A análise das regras referentes às sociedades simples ganha relevância, portanto, principalmente em decorrência de sua aplicação subsidiária aos demais tipos societários. Assim, a boa compreensão das disposições do CC/2002 sobre o assunto possibilita o entendimento de diversas questões relacionadas aos demais tipos societários.

Acrescenta-se a isso o fato de que, como o regime aplicável à sociedade limitada tornou-se mais complexo com o CC/2002, a sociedade simples, de um modo geral, passou a

¹ O Código de Obrigações suíço, em seu artigo 530 (2), definiu a sociedade simples nos seguintes termos: "A sociedade é uma sociedade simples, no sentido do presente título, quando ela não oferece características distintivas de uma das outras sociedades reguladas por lei."

² Posicionamento este veementemente criticado por parte da doutrina, que entende não haver motivos para não se adotar uma parte geral com regras aplicáveis aos demais tipos societários, mantendo-se a tradição legislativa brasileira (REQUIÃO, 1988, p. 234-237).

³ O que se evidencia pelos artigos 1.053 do CC/2002, que estabelece expressamente a aplicação subsidiária das regras das sociedades simples às sociedades limitadas, e o 1.089, referente à sociedade anônima.

⁴ Nesse sentido, não é possível à sociedade simples adotar uma das formas de sociedades por ações, já que, nos termos do parágrafo único do artigo 982 do CC/2002, as sociedades por ações são sempre consideradas empresárias.



ser uma forma mais conveniente aos pequenos negócios (BORBA, 2007, p. 88), o que torna essencial o entendimento sobre os aspectos inerentes a esse tipo societário.

A melhor compreensão desses aspectos permite também afastar verdadeiros estigmas ainda existentes com relação às sociedades do tipo simples, em especial concernentes às responsabilidades dos sócios dessas sociedades, o que constitui tema ainda pouco debatido na literatura jurídica brasileira e em nossos tribunais.

A presente análise tem, pois, o objetivo de apresentar, de forma consolidada e sistematizada, os diversos aspectos relacionados às responsabilidades dos sócios no contexto das sociedades do tipo simples, bem como esclarecer e discutir temas polêmicos que são inerentes ao tema. Confere-se ênfase ao tema das responsabilidades dos sócios por obrigações assumidas pela sociedade, que encontra particular divergência entre doutrinadores, buscando-se apresentar, ao final, o posicionamento cuja adoção consideramos a mais apropriada.

A análise tomou como base principal as disposições do CC/2002 aplicáveis às sociedades simples, bem como o posicionamento de renomados autores sobre o tema, sem descuidar de decisões jurisprudenciais relevantes.

Salienta-se que a presente análise volta-se primordialmente ao estudo das disposições específicas das sociedades simples, isto é, da sociedade simples enquanto tipo societário. Não serão analisadas, nesse sentido, as implicações decorrentes da adoção dos demais tipos societários quanto às responsabilidades dos sócios.

O artigo divide-se em quatro partes. Inicialmente, contextualizamos a sociedade simples no ordenamento jurídico brasileiro, a partir das inovações trazidas pelo CC/2002. Na segunda parte, trataremos dos principais aspectos relativos às responsabilidades dos sócios em diferentes contextos regulados pelo CC/2002: integralização do capital social; administração da sociedade; distribuição de lucros; deliberações sociais; e entrada e saída de sócios. Reservamos a terceira seção para tratar especificamente das responsabilidades dos sócios por obrigações da sociedade, tema que envolve discussões polêmicas quanto à possibilidade de limitação dessas responsabilidades, bem como à aplicação dos regimes de subsidiariedade e de solidariedade. Por fim, apresentaremos nossas conclusões sobre o tema, com foco especial nos aspectos polêmicos abordados, expondo as razões pelas quais entendemos que a limitação das responsabilidades dos sócios é permitida pelo CC/2002.



2. AS RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS NAS PRINCIPAIS SITUAÇÕES INERENTES ÀS SOCIEDADES SIMPLES

Esta primeira seção é dedicada à apresentação dos principais aspectos relacionados às responsabilidades dos sócios nas sociedades do tipo simples e visa a abordar cinco importantes eventos da existência das sociedades do tipo simples: a formação do capital social; a administração da sociedade; as deliberações sociais; as distribuições de lucros; a entrada e saída de sócios. A cada um desses eventos dedicou-se um tópico específico, em que serão abordadas as disposições legais e apresentados esclarecimentos e principais posições doutrinárias sobre os assuntos.

2.1. RESPONSABILIDADES INERENTES À CONSTITUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social da sociedade simples pode ser formado por meio da contribuição de valores em espécie ou em bens de qualquer natureza (corpóreos ou incorpóreos), desde que relacionados ao objeto social da sociedade (CAMPINHO, 2007, p. 101).

A constituição do capital social é a primeira e uma das mais relevantes obrigações dos sócios, já que, sem a integralização do capital, dificilmente conseguiria a sociedade iniciar suas atividades. A violação das obrigações inerentes a esse procedimento, portanto, representaria verdadeira quebra da *affectio societatis* em relação ao sócio descumpridor dessa obrigação (WALD, 2005, p. 152; TOMAZETTE, 2002, p. 39). Nesse sentido, o Código Civil estabeleceu, por meio do artigo 1.004, e especialmente do 1.005, responsabilidades bastante rigorosas dos sócios em caso de descumprimento das obrigações relacionadas à constituição do capital social.

Em conformidade com o artigo 1.004, o sócio que descumprir as obrigações relacionadas à integralização do capital social na forma e no prazo acordados ficará constituído em mora após 30 dias decorridos de notificação formal pela sociedade⁵, respondendo ainda pelo dano emergente da mora, além de juros e da correção do valor devido⁶ (WALD, 2005, p. 150), contados da data do vencimento da obrigação, nos casos em que for líquida e certa (CAMPINHO, 2007, p. 103). Nesses casos, terão os demais sócios o

⁵ Diferentemente da regra geral estabelecida no artigo 397 do CC/2002, mesmo havendo termo para o cumprimento da obrigação pelo sócio, sua constituição em mora dependerá de notificação com 30 dias de antecedência, preservando-se nesse caso a disciplina do artigo 138 do Código Comercial de 1850 (mora *ex persona*).

⁶ Em decorrência do disposto no artigo 395 do CC/2002, que estabelece:

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.



direito de decidir, por maioria de votos, pela exclusão do sócio remisso ou pela redução de quota ao montante efetivamente adimplido.

O artigo 1.005, por sua vez, determina que o sócio que transferir à sociedade domínio, posse ou uso sobre bens ou direitos, a título de contribuição ao capital social, responderá pela evicção. Ocorrendo evicção, o sócio ficará obrigado ao pagamento da parcela do capital social cuja integralização tenha sido prejudicada, devendo ainda indenizar a sociedade pelos frutos porventura restituídos ao terceiro e por outros prejuízos que esta venha a sofrer, incluindo despesas judiciais e honorários advocatícios despendidos, nos termos do artigo 450 do CC/2002⁷.

Parte da doutrina entende que as condições relacionadas à evicção poderão ser revogadas ou mitigadas por meio de previsão no contrato social (TEPEDINO, 2011, p. 85), enquanto outros entendem que eventual revogação seria nula de pleno direito, preservando-se a responsabilidade do sócio, ainda que diante de disposição em sentido contrário prevista no contrato social (CAMPINHO, 2007, p. 99). Não vemos obstáculos à validade de disposições em sentido contrário no contrato social, especialmente porque ele reflete, em princípio, a vontade unânime dos sócios.

O artigo 1.005 do CC/2002 é omissivo quanto aos casos de inutilização ou de redução do valor da coisa em decorrência de vícios redibitórios. Como o dispositivo não prevê a aplicação do regime de responsabilidades imposto pelo CC/2002 ao devedor, diferentemente da lei 6.404/76, pois, ao se considerar o *caput* do artigo 10⁸, surgem dúvidas quanto à responsabilidade dos sócios nesses casos. Entende a doutrina, contudo, que as mesmas disposições relativas à evicção seriam aplicáveis em caso de vício redibitório, por serem ambas garantias legalmente asseguradas ao adquirente⁹ (CAMPINHO, 2007, p. 99; TEPEDINO, 2011, p. 86), posição esta que consideramos bastante razoável.

O artigo 1.005 trata ainda dos casos em que o sócio tenha transferido crédito à sociedade, estabelecendo que o sócio, nesses casos, responderá não somente pela existência do crédito, como também pela solvência do devedor. Trata-se, portanto, de responsabilização

⁷ Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:

I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;

II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;

III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.

Parágrafo único. O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial.

⁸ Art. 10. A responsabilidade civil dos subscritores ou acionistas que contribuírem com bens para a formação do capital social será idêntica à do vendedor.

Parágrafo único. Quando a entrada consistir em crédito, o subscritor ou acionista responderá pela solvência do devedor.

⁹ Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.



mais severa que a estabelecida pela regra geral do artigo 296 do CC/2002¹⁰, que afasta a responsabilidade do cedente pela solvência do devedor. Assim, em caso de inadimplemento do crédito cedido, poderá a sociedade executar não somente o devedor, como também o sócio cedente do crédito.

Diverge a doutrina acerca da natureza da responsabilidade do sócio nesses casos, havendo os que entendem tratar-se de responsabilidade solidária (TEPEDINO, 2011, p. 86; WALD, 2005, pp. 154-155) e outros que a entendem como subsidiária, hipótese esta em que a sociedade deverá executar primeiramente o devedor e, não satisfeito o crédito em decorrência da falta de bens deste, exigir o pagamento do sócio que subscreveu o crédito (CAMPINHO, 2007, p. 99). Parece-nos mais razoável o segundo entendimento, considerando-se que não há previsão legal quanto à solidariedade, além do fato de que, nesse caso, o sócio cedente estaria mais próximo da figura de um garantidor do pagamento do que da posição de um co-obrigado pela dívida.

Caso o crédito seja cedido por meio de endosso de título de crédito, serão aplicáveis, em consonância com o artigo 903 do CC/2002¹¹, as disposições previstas na lei especial aplicável. Tratando-se de um título “à ordem”, cuja transmissão ocorre por meio de endosso, o endossante será solidariamente responsável pelo resgate do título. Na hipótese de utilizar-se no endosso cláusula “sem garantia”, o endossante não será solidariamente responsável pelo pagamento do título, mas permanecerá subsidiariamente responsável pela solvência do devedor. Nesses casos, assim como no caso da cessão de créditos corporificados em títulos “não à ordem”, o cedente não será co-obrigado cambial, mas responderá, a título de responsabilidade extracambial, pela solvência do devedor (CAMPINHO, 2007, p. 100).

Nota-se, assim, a adoção de um regime de responsabilidades bastante severo pelo CC/2002, no que se refere ao adimplemento de obrigações relacionadas à constituição do capital social.

2.2. RESPONSABILIDADES RELACIONADAS ÀS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Apesar de inserida na seção relativa à administração da sociedade, o artigo 1.010 estabelece, na verdade, regras concernentes aos direitos e obrigações de voto dos sócios (TEPEDINO, 2011, p 92).

O princípio central é o de que o sócio deverá votar sempre no interesse da sociedade. Assim, o artigo 1.010 dispõe que o sócio que porventura privilegiar, por meio de seu voto,

¹⁰ Art. 296. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.

¹¹ Art. 903. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.



interesse pessoal contrário ao da sociedade, será responsável por indenizar as perdas e os danos porventura decorrentes das medidas que eventualmente venham a ser aprovadas em razão do seu voto, sendo que a matéria aprovada será anulável, em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 48 do CC/2002¹² (TEPEDINO, 2011, p. 93). Havendo conflito de interesses, portanto, é dever do sócio abster-se de votar.

Salienta-se que a penalização do sócio, nesses casos, dependerá da aprovação da matéria em que votou de forma indevida, diferentemente do que ocorre nas sociedades por ações, em que a prevalência do voto abusivo é irrelevante, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 115 da lei 6.404/76¹³. Porém, segundo a regra geral do artigo 927 do CC/2002¹⁴, ainda que não prevaleça, o voto do sócio poderá ser considerado abusivo se tal direito for utilizado com finalidade claramente contrária ao interesse social, o que possibilitará igualmente a responsabilização do sócio por perdas e danos, mesmo se a matéria não for aprovada (TEPEDINO, 2011, p. 93). Nesse sentido, destacamos o enunciado da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal:

217 - Arts. 1.010 e 1.053: Com a regência supletiva da sociedade limitada, pela lei das sociedades por ações, ao sócio que participar de deliberação na qual tenha interesse contrário ao da sociedade aplicar-se-á o disposto no art. 115, § 3º, da Lei n. 6.404/76. Nos demais casos, incide o art. 1.010, § 3º, se o voto proferido foi decisivo para a aprovação da deliberação, ou o art. 187 (abuso do direito), se o voto não tiver prevalecido.

Como se percebe, exige o CC/2002 um dever de lealdade do sócio em relação à sociedade, coibindo o uso dos direitos a ele assegurados em detrimento da sociedade.

2.3. RESPONSABILIDADES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração é um órgão da sociedade, e que é responsável pela manifestação da vontade desta, seja para assumir, seja para exercer direitos (CAMPINHO, 2007, p. 109). A administração pode ser exercida separadamente por cada um dos sócios (administração

¹² Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

¹³ Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

(...)

§ 3º O acionista responde pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto, ainda que seu voto não haja prevalecido.

¹⁴ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.



disjuntiva), se o contrato não dispuser em sentido diferente, ao exigir, por exemplo, a atuação conjunta de um ou mais sócios (administração conjunta).

A administração é privativa dos sócios¹⁵, que poderão constituir procuradores para a prática de determinados atos, nos termos do artigo 1.018 do CC/2002¹⁶ (CAMPINHO, 2007, p. 111). Havendo administração disjuntiva, os sócios têm direito de questionar as medidas adotadas por qualquer dos demais, sendo que, diante de eventual impasse, a decisão deverá ser tomada pela maioria absoluta dos votos. Em consonância com o disposto na primeira parte do *caput* do artigo 1.015 do CC/2002¹⁷, o contrato social poderá determinar, ainda, competências específicas para certos administradores, individual ou conjuntamente.

O administrador poderá ser nomeado no próprio contrato social ou em instrumento separado. Neste último caso, enquanto não for averbado o referido instrumento, o novo administrador responderá pessoal e solidariamente com a sociedade, sem benefício de ordem (TEPEDINO, 2011, p. 96) pelas obrigações decorrentes dos atos que praticar, nos termos do artigo 1.012 do CC/2002¹⁸.

O CC/2002 estabelece exigência expressa de que o administrador aja sempre com cuidado e diligência (*caput* do artigo 1.011¹⁹). Esse dever não será violado, assim sendo, apenas nos casos de atos manifestamente contrários à lei ou ao contrato social, mas também na hipótese de agir com falta de cautela (TEPEDINO, 2011, p. 94).

Nesse sentido, como regra geral estabelecida no artigo 1.016 do CC/2002²⁰, responderão os administradores solidariamente, perante a sociedade, a terceiros prejudicados

¹⁵ Esse entendimento baseia-se no fato de inexistir qualquer previsão nesse sentido por parte do CC/2002, diferentemente das disposições do CC/2002 relativas às sociedades limitadas, que trazem previsão expressa a esse respeito no artigo 1.061.

¹⁶ Art. 1.018. Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

¹⁷ Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II - provando-se que era conhecida do terceiro;

III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

¹⁸ Art. 1.012. O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade.

¹⁹ Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

§ 2º Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.

²⁰ Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.



(CAMPINHO, 2007, p. 112) e perante os sócios (WALD, 2005, p. 190) pelas perdas e danos decorrentes de atos culposos que tenham praticado²¹.

É importante esclarecer que a solidariedade atingirá especificamente os administradores que tenham participado do ato culposo, e não a todos os administradores, indiscriminadamente (TEPEDINO, 2011, p. 101). A responsabilização dos administradores, nesses casos, é pessoal, direta e ilimitada, não se devendo cogitar, pois, de hipótese de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade (TEPEDINO, 2011, p. 101).

Como reflexo do dever de lealdade e diligência imposto ao administrador, o CC/2002 detalha consequências para determinados atos que porventura sejam indevidamente praticados pelo administrador²².

Assim, o parágrafo segundo do artigo 1.013 estabelece, por exemplo, a responsabilidade do administrador perante a sociedade pelas perdas e danos advindos de operações por ele praticadas, cuja oposição pela maioria dos sócios seja ou devesse ser de seu conhecimento. Evidentemente, não se exige do administrador que este preveja vontades nunca manifestadas pelos demais sócios; por outro lado, tampouco se restringe a responsabilização aos casos em que tenha ocorrido oposição expressa e formal dos sócios àquele ato em particular. Havendo um contexto em que o administrador devesse saber da oposição pelos demais sócios, deverá abster-se de prosseguir com a operação, ainda que esta possa gerar resultados benéficos para a sociedade.

O artigo 1.017, por sua vez, estabelece previsão específica para os casos de destinação de créditos e de bens da sociedade em desconformidade com o contrato social e sem autorização dos demais sócios (TEPEDINO, 2011, p. 102), seja em proveito próprio, seja no de terceiros. Nessas hipóteses, responsabiliza-se o administrador pelos prejuízos decorrentes do ato, a quem caberá, ainda, restituir os créditos ou os bens à sociedade, ou o valor equivalente. Essa responsabilidade independe da comprovação de danos pela sociedade, já que a responsabilização decorre da simples utilização de bens e de créditos em desacordo com os propósitos da sociedade, sendo irrelevante o dano, para estes efeitos (TEPEDINO, 2011, p. 102).

²¹ A solidariedade, nesses casos, abrangerá unicamente os sócios que tenham participado do ato culposo, uma vez que a responsabilidade estabelecida pelo CC/2002 é de caráter subjetivo (TEPEDINO, 2011, p. 101).

²² Destacamos que, como regra geral, não pode a sociedade opor a terceiros eventual excesso de poderes cometidos pelo administrador, com vistas a eximir-se das responsabilidades indevidamente assumidas. Porém, nos termos do artigo 1.015 do Código Civil, em três hipóteses não estará a sociedade obrigada a assumir as responsabilidades assumidas de forma excessiva pelo administrador: (i) se a limitação quanto aos poderes do administrador estiver devidamente averbada; (ii) se restar comprovado que a limitação era do conhecimento do terceiro; (iii) se a operação for, de forma evidente, estranha aos negócios da sociedade.



O parágrafo único do artigo 1.017, por sua vez, trata do conflito entre interesses da sociedade e interesses pessoais do administrador, hipótese em que este deverá abster-se de participar das deliberações. Salienta-se ainda que, nesses casos, espera-se do administrador que ele se manifeste expressamente acerca do conflito, pois eventual operação que decorra do seu silêncio e que ocasione prejuízos à sociedade poderá ser considerada uma violação do dever geral de lealdade estabelecido pelo artigo 1.016 (TEPEDINO, 2011, p. 103).

2.4. RESPONSABILIDADES RELACIONADAS À DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

O CC/2002, com vistas a coibir a distribuição fraudulenta de lucros, obriga os administradores, nos termos do artigo 1.020²³, a levantar anualmente o inventário e os balanços patrimonial e econômico da sociedade. Havendo superação do patrimônio líquido em relação ao capital da sociedade, poderão os sócios receber o montante a título de distribuição de lucros.

Na hipótese de ocorrer distribuição de lucros ilícitos ou fictícios, em prejuízo da própria sociedade e dos credores desta, os administradores que determinarem tal distribuição e os sócios que a receberem serão solidariamente responsáveis perante a sociedade, nos termos do artigo 1.009²⁴. São considerados fictícios os lucros falsamente indicados no balanço, que decorram de fraudes praticadas por manobras contábeis, por exemplo; por sua vez, ilícitos são os lucros que decorrem da prática de atividades ilícitas pela sociedade (TEPEDINO, 2011, p. 91).

O requisito de que o sócio que receber os lucros conheça ou deva conhecer a irregularidade na distribuição destes deve ser interpretado de forma ampla, considerando-se ser um dever-direito dos sócios fiscalizar a vida da sociedade, assegurado inclusive por meio do direito de examinar os livros e os documentos da sociedade, bem como o estado do seu caixa, nos termos do artigo 1.021 do CC/2002²⁵. Assim, não se deve admitir como justificativa para a exclusão da responsabilidade do sócio a simples alegação quanto ao desconhecimento da irregularidade (TEPEDINO, 2011, p. 91).

²³ Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentá-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

²⁴ Art. 1.009. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.

²⁵ Art. 1.021. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.



2.5. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NOS CASOS DE INGRESSO E SAÍDA DA SOCIEDADE

Com vistas a proteger a sociedade e a seus credores de possíveis fraudes, o CC/2002 estabeleceu regimes específicos para os sócios que ingressam ou que deixam a sociedade.

2.5.1. RESPONSABILIDADES DO SÓCIO QUE INGRESSA NA SOCIEDADE

As polêmicas relacionadas às responsabilidades do sócio entrante tiveram origem durante a vigência do Código Comercial de 1850.

Parte da doutrina, que incluía Carvalho de Mendonça, entendia que a responsabilidade do sócio que ingressava na sociedade teria início a partir da alteração do contrato social. Os principais argumentos utilizados pelos defensores deste entendimento eram que (i) deveria haver um paralelismo com a responsabilidade do sócio retirante, que cessa com o arquivamento da alteração do contrato; (ii) não deveria existir solidariedade entre sócios que não contraíram juntamente a mesma obrigação perante o credor; e (iii) o sócio entrante não poderia participar de forma fictícia de negócios antigos, o que deslegitimaria a assunção da responsabilidade pela dívida (TEPEDINO, 2011, p. 111).

Em sentido diverso, Rubens Requião, com base em argumentos de Bento de Faria e Luiz da Cunha Gonçalves, defendia que o sócio entrante deveria responder por dívidas anteriores à sua entrada. As principais razões para tanto seriam: (i) o sócio entrante tem o dever de conhecer o caixa e os negócios da sociedade antes de nela ingressar; (ii) o ativo da sociedade seria incindível, isto é, não seria apropriado separar ativo e passivo da sociedade no momento da admissão de novo sócio, já que isso representaria grave risco aos credores das dívidas da sociedade existentes no momento da entrada do novo sócio; e (iii) assim como o sócio entrante usufruiria dos benefícios oriundos de resultados positivos de operações anteriores à sua entrada, deveria ele também suportar os ônus da nova situação jurídica (TEPEDINO, 2011, p. 111).

Como defendido por Rubens Requião, o CC/2002 adotou a segunda corrente, determinando inclusive que eventual pacto que afaste a responsabilidade do sócio entrante não produzirá efeitos nem em relação à sociedade, nem a terceiros. Em consonância com o artigo 2.269 do CC/2002 italiano, o artigo 1.025 do CC/2002 determina que “[o] sócio,

admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão”. O ingresso de sócio na sociedade poderá decorrer de cessão total ou parcial de

cotas



de determinado sócio. Essa cessão dependerá de consentimento unânime, não bastando a aprovação da maioria dos sócios²⁶. Tal exigência decorre diretamente do disposto no artigo 999 do CC/2002, que exige unanimidade para alterações do contrato social relacionadas aos elementos elencados pelo artigo 997²⁷, justificando-se também pela natureza *intuitu personae* da sociedade simples. O artigo 1.003 do CC/2002 estabelece, nesses casos, que:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondentemodificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Como se percebe, eventual cessão que não seja aprovada por unanimidade não terá eficácia quanto à sociedade, nem quanto aos sócios, mesmo aqueles que tenham votado favoravelmente à cessão (TEPEDINO, 2011, p. 83).

Por outro lado, a ausência de averbação da alteração porventura aprovada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas prejudicará unicamente os efeitos perante terceiros, sendo perfeitamente exigível perante a sociedade e os demais sócios (TEPEDINO, 2011, p. 83; CAMPINHO, 2007, p. 104).

O artigo 1.003 estabelece ainda a responsabilidade solidária entre o cedente e o cessionário da quota, pelo prazo de até 2 anos após a averbação da alteração do contrato, pelas obrigações assumidas até a data da cessão, o que abrangerá, inclusive, a responsabilidade subsidiária pelas dívidas sociais, conforme aplicável (TEPEDINO, 2011, p. 83). Saliente-se que, por envolver obrigações perante terceiros, o prazo de 2 anos será contado a partir da **averebação** do contrato no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos do parágrafo único do artigo 1.003. Essa norma tem por objetivo evitar que a cessão de quotas ocorra com o objetivo de fraudar obrigações assumidas pelo cedente (WALD, 2005, p. 149).

2.5.2. RESPONSABILIDADES DO SÓCIO QUE SE RETIRA DA SOCIEDADE

Ao retirar-se da sociedade, o sócio (ou seus herdeiros) permanece responsável, pelo prazo de até 2 anos, pelas obrigações pendentes na data do arquivamento do ato no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos do artigo 1.032 do CC/2002:

²⁶ A ausência de unanimidade não implicará, contudo, a obrigação de permanência do sócio na sociedade. Este poderá retirar-se, nos termos do artigo 1.029 do CC/2002: (i) mediante notificação prévia de 60 dias, nos casos em que a sociedade for por prazo indeterminado, e (ii) provando judicialmente a existência de justa causa, se a sociedade for por prazo determinado.

²⁷ Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.



Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

A obrigação guarda íntima relação com o regime adotado pelo decreto-lei 6.661/45, mantido pela lei 11.101/05 (em seu artigo 81, parágrafo primeiro²⁸), atual Lei de Falências, que substituiu aquele dispositivo legal.

A responsabilidade estabelecida pelo artigo 1.032 diz respeito às obrigações contraídas enquanto o ex-sócio ainda integrava a sociedade, não abrangendo, portanto, obrigações posteriores ao arquivamento da retirada. Não obstante, caso o ato não venha a ser averbado tempestivamente, haverá responsabilidade do sócio retirante também pelas obrigações contraídas entre a data da retirada ou exclusão e a data da averbação, também pelo prazo de 2 anos.

Importa esclarecer que o dispositivo deve ser interpretado com as devidas restrições, abrangendo apenas as obrigações inerentes à qualidade de sócio, tais como a de integralização do capital social ou a prestação de serviços (no caso do sócio de serviços) (WALD, 2005, p. 246). Ademais, o prazo de 2 anos refere-se especificamente às obrigações que tenham sido contraídas de forma regular. Assim, a responsabilidade decorrente de atos praticados de forma ilícita ou abusiva pelo ex-sócio permaneceria exigível pelo período de 3 anos, e não de 2, em decorrência da aplicação, nesses casos, do prazo prescricional previsto no inciso V do parágrafo terceiro do artigo 206 do CC/2002²⁹ (WALD, 2005, pp. 246, 247).

3. RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS PELAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS

Um dos aspectos mais polêmicos com relação às responsabilidades dos sócios nas sociedades do tipo simples envolve a responsabilidade destes pelas obrigações assumidas pela própria sociedade. As polêmicas decorrem de interpretações divergentes dos artigos 997, VIII, 1.023 e 1.024 do CC/2002, abaixo elencados:

²⁸ Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

(...)

²⁹ Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil;



Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

(...)

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

(...)

Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

É importante registrar, primeiramente, que as disposições adotadas pelo atual CC/2002 não se distanciam daquelas relativas às sociedades civis previstas pelo CC/1916. O inciso VIII do artigo 997, por exemplo, é praticamente idêntico ao inciso IV do artigo 19 do CC/1916³⁰; no mesmo sentido, o artigo 1.023, excetuada sua parte final, também encontra correspondência no artigo 1.396 do CC/1916³⁰; por fim, o artigo 1.024 reflete precisamente o artigo 350 do Código Comercial de 1850³¹.

As discussões sobre a possibilidade de limitação das responsabilidades dos sócios relacionam-se diretamente aos regimes de subsidiariedade, de solidariedade e também ao benefício de ordem, estabelecidos pelos dispositivos do CC/2002 citados acima.

Passemos, então, à análise dos principais posicionamentos acerca do assunto.

3.1. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Com base no disposto no inciso VIII do artigo 997 do CC/2002, parte da doutrina entende haver uma faculdade por parte dos sócios de optar ou não pela responsabilidade subsidiária em relação à sociedade (CAMPINHO, 2007, p. 117; TEPEDINO, 2011, p. 76; BORBA, 2007, p. 90). A faculdade estabelecida pelo inciso VIII do artigo 997 diria respeito, portanto, ao fato de os sócios responderem ilimitadamente pelas obrigações da sociedade, ou limitarem suas responsabilidades ao montante do capital social, assim como ocorre na sociedade limitada, regulada pelos artigos 1.052 e seguintes do CC/2002.

Para esses autores, o artigo 1.023 do CC/2002 não é uma norma de caráter cogente, podendo ser livremente derogada por meio do contrato social, com base no 997, VIII. Assim sendo, ao optarem pela responsabilidade subsidiária, os sócios terão ainda a faculdade de estipular a solidariedade ou não. Aplicando-se a responsabilidade subsidiária sem solidariedade, cada sócio responderá por dívidas não adimplidas pela sociedade na proporção

³⁰ Art. 1396. Se o cabedal social não cobrir as dívidas da sociedade, por elas responderão os associados, na proporção em que houverem de participar nas perdas sociais.

³¹ Art. 350. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados todos os bens sociais.



de sua participação no capital social (exceto o sócio de serviços); se a escolha for pela solidariedade, cada um dos sócios poderá ser acionado pelo montante total da dívida.

É importante salientar que, em ambos os cenários, gozariam os sócios do benefício de ordem estabelecido pelo artigo 1.024, exceto se afastado expressamente por meio do contrato social (TEPEDINO, 2011, p. 76, 110). Uma das bases para essa interpretação é histórica, já que o Código Civil italiano, em seu artigo 2.267, dispõe que:

Art. 2267. Responsabilidade pelas obrigações sociais. Os credores da sociedade podem exercer os seus direitos sobre o patrimônio social. Também respondem pelas obrigações sociais, pessoal e solidariamente, os sócios que agiram em nome e por conta da sociedade e, salvo convenção em contrário, os demais sócios.

O contrato social deve ser levado ao conhecimento de terceiros pelos meios idôneos e, caso contrário, a limitação da responsabilidade ou a exclusão da solidariedade não é oponível àqueles que delas não tomaram conhecimento. [grifamos][tradução livre]

Como se percebe, estabelece expressamente o Código Civil italiano a faculdade de se limitarem as responsabilidades dos sócios que não atuaram em nome e por conta da sociedade, seja com relação à subsidiariedade, seja no que se refere à solidariedade.

O CC/2002 teria seguido no mesmo sentido, embora de forma mais ampla, facultando a limitação de responsabilidade a todos os sócios³² da sociedade do tipo simples.

Encontra-se também no próprio Direito brasileiro fonte histórica para sustentar interpretação nesse sentido. O artigo 1.396 do CC/1916, como salientamos acima, trazia disposição semelhante à do artigo 1.023 do CC/2002, havendo forte posicionamento na doutrina no sentido de que também o CC/1916 facultava aos sócios da sociedade civil estabelecer a limitação das responsabilidades ao capital social (TEPEDINO, 2011, p. 109).

A fim de dirimir as polêmicas acerca do assunto, Arnoldo Wald e Lamartine Corrêa de Oliveira chegaram inclusive a apresentar, durante as discussões sobre o CC/2002, uma redação alternativa para o artigo 1.023, nos seguintes termos:

Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo até o limite do capital social, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária ou ilimitada.

Parece harmonizar-se com esse entendimento o seguinte enunciado da V Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal:

³² Fala-se em ampliação do benefício porque a diferenciação entre as responsabilidades dos sócios de uma mesma sociedade é aspecto peculiar, na sistemática do CC/2002, das sociedades em comandita, conforme o artigo 1.045 do CC/2002 (comandita simples) (TEPEDINO, 2011, p. 108). Assim, diferentemente do direito italiano, não se admitiria, no âmbito de uma mesma sociedade do tipo simples, diferentes regimes de responsabilidade dos sócios.



474 – Arts. 981 e 983: Os profissionais liberais podem organizar-se sob a forma de sociedade simples, convencionando a responsabilidade limitada dos sócios por dívidas da sociedade, a despeito da responsabilidade ilimitada por atos praticados no exercício da profissão.

Ora, a nosso ver, esse entendimento condiz perfeitamente com os preceitos do CC/2002, que não estabeleceu qualquer tipo de vedação à limitação de responsabilidades dos sócios; pelo contrário, o CC/2002 parece justamente facultar essa limitação no inciso VIII do artigo 997.

É também objeto de discussão o regime de responsabilidades aplicável nos casos de silêncio do contrato social.

Preliminarmente, é relevante esclarecer que os incisos do artigo 997 do CC/2002 são considerados como exigência imperativa de conteúdo mínimo do contrato social. Nesse sentido, não havendo disposição sobre os elementos exigidos em seus incisos, o registro do contrato social deverá ser recusado (BORBA, 2007, p. 91). Entretanto, na hipótese em que, silente o contrato social acerca das responsabilidades dos sócios, venha este a ser registrado, notam-se entendimentos distintos acerca do regime aplicável.

Há autores que defendem que, no silêncio do contrato social acerca da responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade, o artigo 1.023 seria então aplicado, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária dos sócios (WALD, 2005, p. 129; BORBA, 2007, p. 91; SIMIONATO, 2009, p. 267).

No contexto em que o inciso VIII do artigo 997 é visto como garantidor de uma faculdade de limitar-se a responsabilidade dos sócios, esse entendimento encontraria respaldo, uma vez que o regime da responsabilidade subsidiária seria o mais rigoroso expressamente previsto entre as exigências mínimas do artigo 997.

Por outro lado, a parte final da redação do artigo 1.023 parece não ser compatível com esse entendimento, especialmente ao mencionar como hipótese apenas a adoção da responsabilidade solidária, sem fazer referência ao cenário em que a opção tenha sido pela limitação da responsabilidade dos sócios.

Coaduna com esse entendimento o enunciado 479 da V Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal:

479 – Art. 997, VIII: Na sociedade simples pura (art. 983, parte final do CC/2002), a responsabilidade dos sócios depende de previsão contratual. Em caso de omissão, será ilimitada e subsidiária, conforme o disposto nos arts. 1.023 e 1.024 do CC/2002.



Outros entendem que a violação ao conjunto mínimo de requisitos estabelecida no artigo 997 deve penalizar os sócios da forma mais gravosa possível. Assim, eventual omissão quanto ao regime de responsabilidade aplicável resultaria na responsabilidade ilimitada e solidária dos sócios (SIMIONATO, 2009, p. 274).

De todo modo, tampouco parece haver respaldo suficiente para esse entendimento no 1.023, também em virtude de sua parte final. Ora, se na omissão do contrato entende-se que o regime mais severo deverá ser aplicado, não faria sentido defender que esse regime decorra da aplicação do 1.023, já que ele mesmo condiciona a solidariedade a disposição expressa do contrato nesse sentido.

Parece-nos mais apropriado, considerando-se o contexto de que o silêncio do contrato representa clara violação dos requisitos mínimos estabelecidos pelo artigo 997, que a responsabilidade dos sócios seja subsidiária e solidária. Se assim não fosse, estariam os sócios beneficiando-se de uma conduta contrária aos preceitos legais, situação coibida pelo Direito.

3.2. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A posição atualmente majoritária é a de que a limitação da responsabilidade dos sócios não seria possível em hipótese alguma, se adotada a sociedade simples como tipo societário. Para esses autores, a responsabilidade dos sócios na sociedade do tipo simples teria como parâmetro mínimo a subsidiariedade, não sendo facultado aos sócios afastar essa responsabilidade por meio do contrato social, interpretando-se o artigo 1.023 do CC/2002 como regra de caráter cogente (TOMAZETTE, 2002, p. 37)

Apesar da escassa jurisprudência sobre o assunto em nossos tribunais superiores, o STJ tem sinalizado concordar com o entendimento de que o artigo 1.023 teria aplicação imperativa. É o que se apreende da decisão em julgamento de que foi relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E EMPRESARIAL. EXTINTA RIO 2004 S/C. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARKETING. AÇÃO DE COBRANÇA E DE RESSARCIMENTO AJUIZADA EM FACE DAS SUAS ANTIGAS SÓCIAS. I – Contratação de serviços de marketing pela extinta RIO 2004 S/C, sociedade cujo objetivo social consistia na organização e promoção da candidatura da Cidade do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos de 2004. II – Condenação das suas antigas sócias ao pagamento dos valores devidos em razão da confecção, pela prestadora dos serviços, da parte relativa ao marketing do texto entregue ao Comitê Olímpico e, ainda, ao ressarcimento de quantias adiantadas. III – Inexistência de violação aos arts. 128, 165, 458 e 535 do CPC. IV – Nas sociedades em que a responsabilidade dos sócios perante as obrigações sociais é ilimitada, como ocorre nas sociedades simples (art. 1023 do CC/02), não se faz necessária, para que os bens pessoais de seus sócios respondam pelas suas obrigações,

a desconsideração da sua personalidade. Doutrina. V – Consequente legitimidade passiva 'ad causam' das antigas sócias da RIO 2004 S/C para responderem pelas obrigações contratuais assumidas pela sociedade. VI – Admissível a utilização de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de serviços prestados. Precedentes específicos, inclusive da Segunda Seção. VII – Reconhecido o cumprimento da prestação a cargo da contratada, incabível a arguição, pelas sócias da contratante, da exceção de contrato não cumprido, recaindo sobre elas o ônus da comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. Inteligência dos arts. 1092 do CC/16 e 333, I e II, do CPC. VIII – RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS (REsp 895.792/RJ, julgamento em 7 de abril de 2011, publicado em 25 de abril de 2011).

Pela leitura do voto proferido pelo Ministro relator, nota-se que não houve preocupação em investigar se o contrato social previa ou não a limitação quanto à responsabilidade dos sócios, partindo-se do pressuposto da aplicação direta da responsabilidade subsidiária dos sócios nos termos do artigo 1.023 do CC/2002.

Entre os autores que defendem a impossibilidade de limitação da responsabilidade dos sócios, encontram-se duas correntes principais, que serão abordadas de forma detalhada nos tópicos a seguir.

3.2.1. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O INCISO VIII DO ARTIGO 997 E O ARTIGO 1.023 DO CÓDIGO CIVIL

Parte daqueles que consideram que a responsabilidade dos sócios será necessariamente ilimitada entende haver uma contradição na sistemática do CC/2002. Essa incompatibilidade decorreria do entendimento de que o inciso VIII do artigo 997 relaciona-se diretamente ao artigo 1.023 do CC/2002; nesse sentido, haveria uma incorreção terminológica no inciso VIII, ao facultar a adoção ou não do regime de subsidiariedade estabelecido de forma mandatória pelo artigo 1.023.

Assim sendo, a fim de compatibilizar o inciso VIII do artigo 997 com o disposto no artigo 1.023, defende-se que o termo “subsidiariamente” seja lido como “solidariamente”, o que levaria à interpretação do dispositivo como meio de consolidar a regra de que os sócios podem estabelecer, por meio do contrato, a solidariedade mencionada na parte final do artigo 1.023 (“na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária”). Desse modo, o objetivo do inciso VIII seria, com efeito, deixar expressa a faculdade dos sócios de estabelecer a solidariedade entre si quanto às responsabilidades por que venham a responder subsidiariamente.

Nesse sentido, o enunciado 61 da Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos do Conselho de Justiça Federal externou o seguinte entendimento:



Enunciado 61 – art. 1.023: o termo “subsidiariamente”, constante do inc. 8º do art. 997 do Código Civil, deverá ser substituído por “solidariamente” a fim de compatibilizar esse dispositivo com o art. 1.023 do mesmo Código.

Para esses autores, portanto, a faculdade estabelecida pelo artigo 997 seria a de optar ou não pela responsabilidade solidária pelas obrigações da sociedade, e não a de derrogar a subsidiariedade, devendo-se compatibilizar a interpretação do inciso VIII do artigo 997 com esse pressuposto.

3.2.2. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS, INEXISTINDO, CONTUDO, INCOMPATIBILIDADE ENTRE O INCISO VIII DO 997 E O ARTIGO 1.023, DO CÓDIGO CIVIL

Há também, entre os que defendem a impossibilidade de limitação da responsabilidade dos sócios, aqueles que entendem não haver qualquer incompatibilidade entre o disposto no inciso VIII do 997 e o artigo 1.023.

De forma semelhante, para esses autores, o artigo 1.023 estabelece a subsidiariedade da responsabilidade dos sócios como regra inderrogável. Porém, o inciso VIII do 997 não guardaria relação com o disposto no artigo 1.023, mas sim com o 1.024, que trata do benefício de ordem. Assim, os sócios sempre responderão de forma subsidiária, não limitada ao capital social, pelas obrigações inadimplidas pela sociedade. O que facultaria o inciso VIII do 997, pois, seria a revogação ou não do benefício de ordem.

Ao abdicar, nos termos do inciso VIII do 997, do benefício de ordem do artigo 1.024, os sócios responderiam solidariamente à sociedade por suas dívidas, não havendo necessidade de se executarem os bens da sociedade antes de se acionarem os patrimônios dos sócios. Adotando-se o paralelo ilustrativo com a figura do fiador, esse cenário guardaria semelhança com a possibilidade de não exercício do direito ao benefício de ordem estabelecido no artigo 827 do CC/2002.

A responsabilidade dos sócios, segundo esse entendimento, seria necessariamente ilimitada, podendo os sócios adotarem ou não o benefício de ordem do 1.024, ou a solidariedade em relação à sociedade. Também continuaria facultada aos sócios a possibilidade de adotarem a solidariedade entre si, ou a limitação da responsabilidade subsidiária de cada um ao montante proporcional à sua participação no capital social.

4. CONCLUSÕES

Como se pode perceber, o CC/2002 evidencia a preocupação em se garantir o devido cumprimento das obrigações dos sócios relacionadas a diversos contextos inerentes à constituição e à existência das sociedades simples.

Nesse sentido, estabelecem-se, por meio das responsabilidades impostas aos sócios, parâmetros bastante rigorosos com vistas a proteger a sociedade e os credores desta. Seja na formação da sociedade simples, por meio da integralização do seu capital social, seja nos mais diferentes atos de condução dos negócios, impõe o CC/2002 deveres de agir com lealdade e diligência, sempre em benefício da sociedade.

Essas exigências básicas quanto à conduta dos sócios, conforme analisado ao longo deste artigo, refletem-se nas diversas obrigações a eles impostas na consecução das atividades da sociedade. Devem os sócios, portanto: honrar as dívidas assumidas em face da sociedade, especialmente na formação do capital social; atuar com cuidado e diligência em seus atos de gestão; não sobrepor interesses privados ou de terceiros aos da sociedade; e honrar os compromissos assumidos na qualidade de sócios, mesmo quando deixarem a sociedade.

O descumprimento dessas obrigações gerará sempre o dever de ressarcir a sociedade pelos prejuízos a ela causados, prevendo-se, em determinados casos, regimes mais severos de responsabilização que aqueles estabelecidos como regra geral pelo CC/2002, destacando-se, por exemplo, a responsabilização pela solvência de devedores (na integralização do capital), os regimes de responsabilidade pessoal e solidária entre os sócios, em certos casos, e as possibilidades de exclusão do quadro societário.

Entendemos ter caminhado bem o CC/2002 ao coibir de forma rigorosa qualquer comportamento lesivo à sociedade ou aos credores desta. Por outro lado, acreditamos que as responsabilidades impostas aos sócios devam encontrar limites razoáveis, de forma a sopesar o caráter não empresário e pessoal das atividades tipicamente exercidas por meio das sociedades simples com o desejável fomento aos pequenos negócios.

Tendo em vista não somente as normas do CC/2002, como também os claros objetivos do nosso ordenamento de se fomentarem os negócios de pequeno porte³³, não nos parece razoável que o regime jurídico aplicável às sociedades simples seja interpretado a

³³ Apenas a título de exemplo, podemos mencionar os incentivos conferidos por meio da Lei Complementar 123/2006, que inclui entre os possíveis beneficiários do tratamento favorecido as sociedades simples, consideradas, para todos os efeitos, e ponderadas as imprecisões terminológicas (já que não exercem atividade empresária), como microempresas e empresas de pequeno porte.



partir do pressuposto – não previsto pelo CC/2002 – de que a responsabilidade ilimitada dos sócios seja inderrogável, como uma decorrência natural do caráter pessoal dessas sociedades.

Com efeito, o critério da personalidade não nos parece ser um parâmetro apropriado para definir a possibilidade ou não de limitação das responsabilidades dos sócios pelas obrigações da sociedade.

Primeiramente, porque o CC/2002 reserva aos sócios a faculdade de aplicar à sociedade simples o regime jurídico de sociedades com responsabilidade limitada.

Em segundo lugar, porque há sociedades empresárias cujas atividades estão fortemente atreladas ao caráter pessoal de um ou mais sócios, o que não prejudica, como regra geral, a limitação das responsabilidades destes pelas obrigações assumidas pela sociedade, como ocorre em algumas sociedades limitadas, ou ainda em relação à figura recém-inserida em nosso ordenamento da empresa individual de responsabilidade limitada, que, constituindo alternativa à figura do empresário individual, possibilita a limitação de responsabilidades, independentemente de a atividade exercida estar vinculada à pessoa do sócio.

Por fim, vale mencionar que a possibilidade de limitação da responsabilidade dos sócios não deixaria expostos os credores da sociedade a riscos desproporcionais. Estes teriam como proteção, por exemplo: (i) a responsabilidade profissional ilimitada dos sócios, como visto acima; (ii) a responsabilidade pessoal dos sócios no contexto da sociedade, nos casos especificamente previstos na lei, que não seria prejudicada por eventual limitação das responsabilidades deles quanto às obrigações assumidas pela sociedade; e (iii) a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, nos casos de abuso da personalidade jurídica.

Nesse sentido, entendemos que a interpretação mais condizente e harmônica com o texto da lei e com os objetivos de se fomentarem os novos negócios, em especial aqueles de pequeno porte, seja no sentido de ser perfeitamente possível a limitação das responsabilidades dos sócios das sociedades do tipo simples.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BRASIL, Lei Federal 10.406 (Código Civil), 2002.

BRASIL, Lei Federal 6.404, 1976.

CAMPINHO, Sérgio. *O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.



- MELLO, Cleyson de Moraes. Código Civil Comentado e Interpretado. 4ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2013.
- NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- REALE, Miguel. *Estudos preliminares do Código Civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- REQUIÃO, Rubens. “Dissertação crítica ao Projeto de Código Civil”, in *Aspectos Modernos de Direito Comercial, Estudos e Pareceres*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1988.
- SIMIONATO, Frederico A. Monte. Tratado de Direito Societário, v. I. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- SUÍÇA, Code des Obligations, 1911.
- TEPEDINO, Gustavo. Código civil interpretado conforme a constituição da república, v. III: direito de empresa, direito das coisas (arts. 966 a 1.510). Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- WALD, Arnoldo. Comentários ao Novo Código Civil, v. XIV: livro II, do Direito de Empresa. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- TOMAZETTE, Marlon. **As Sociedades Simples do Novo Código Civil**. Revista dos Tribunais, vol. 800/2002, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.